



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

PMES
Nº 945
Q

Socorro, 26 de setembro de 2016.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 078/2016/PMES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento para execução de fornecimento de cartão alimentação com chip para disponibilização de créditos, oriundos de tecnologia adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores públicos municipais ativos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no anexo II – Projeto Básico.

Assunto: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA. CONTRA DECISÃO DA EQUIPE TÉCNICA DO PREGÃO 033/2016 E CONTRARRAZÕES SOBRE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PELA EMPRESA: **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**

Ao quatorze dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.** interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através do protocolo nº 009491/2016, alegando o que segue:

1. VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº2001 Sala 184 - 18º andar, CEP 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem respeitosamente à presença do ilustre Pregoeiro, não se conformando com o R. decisão que a **INABILITOU**, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO**, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, desde já requerendo que seja recebido também **no efeito suspensivo**, nos termos do parágrafo 2º, do citado artigo da lei, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la **HABILITADA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:
2. Houve por bem o Nobre Pregoeiro em **INABILITAR** a recorrente sob a equivocada conclusão de não atendimento ao **SUBITEM 6. 2. 3 - ALÍNEA "A", DO EDITAL**, por não apresentar o CRQ (registro do CRN) junto com o atestado, entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Q



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES

Nº 946

Q

3. Nesse passo, importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.
4. A recorrente participou o PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2016 promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO NO ESTADO DE SÃO PAULO, apresentando, na data aprazada, os envelopes contendo seus Documentos de Habilitação e Proposta de Preços, visando à **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento para execução de fornecimento de cartão alimentação com chip para disponibilização de créditos, oriundos de tecnologia adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores públicos municipais ativos.**
5. Todavia, o Nobre Pregoeiro ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestante impróprio ao objeto maior da licitação que a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário.
6. Ousa a recorrente discordar da decisão desta Comissão, não havendo sob o argumento acima a sua inabilitação, pelas razões que seguem.
7. Pois bem, muito embora haja exigência da averbação, a mesma só é feita pelo CRN se a empresa solicitante for registrada e estiver em dia com seus pagamentos, caso contrário, o CRN não faz a averbação em atestado.
8. Portanto, considerando que o Atestado apresentado pela recorrente Verocheque foi averbado na data de 02/09, conclui-se, implicitamente, que a recorrente é registrada e se encontra quite com o referido órgão, preenchendo, desse modo, todos os requisitos de habilitação exigidos do edital, e como ofertou o melhor preço, manter a sua inabilitação é o mesmo que alijar a oportunidade de órgão licitante gastar menos com a contratação, privilegiando meras formalidades em detrimento da proposta mais vantajosa, o que, inclusive, poderá ser objeto de questionamentos futuros nas fiscalizações anuais de E. Corte de Conta do Estado de São Paulo.
9. Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do edital pelo atestado acostado pela recorrente, *que a comprovação da qualificação técnica* nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados, por si só, garantiriam a **HABILITAÇÃO** da recorrente.
10. Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitiram transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.
11. O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes Da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a **HABILITAÇÃO/ CLASSIFICAÇÃO**, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovam a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação.
13. No mesmo sentido, o conceituado **Hely Lopes Meirelles**, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO, "pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio 'exclusivamente', para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos".
14. Por sua vez, a **SÚMULA n.º 30** do mesmo Tribunal, diz:
"Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificações de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens".
15. Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

16. Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: "A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significado do objeto da licitação".



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES

Nº 948

Q

17. Nessa mesma linha seguiu o voto do Eminentíssimo Conselho do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. EDGARD CAMARGO RODRIGUES no TC 1858/006/06, em sessão de 11.10.06:

(...) Comprovação de inscrição no PAT e de averbação dos atestados de experiência anterior pelo conselho regional de nutrição - imposições que não encontram guarda na lei ou na jurisprudência - NECESSARIA A CORREÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. V.U. O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de Outubro de 2006, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo RODRIGUES, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, no termos do voto do relator, **DECIDIU PELA PROCEDENCIA FORMULADA POR VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA., DETERMINADO AO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, PROVIDENCIE A CORREÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUANTO AOS SUDITENS 7.2.5.5, 7.3.3.1, 7.3.3.3, COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO 21 DA LEI N. 8666/93.**(...)

18. Assim sendo, a jurisprudência do E. Tribunal de Contas tem reprovado exigências com tal nível de restrição, pois a obrigatoriedade de registro de atestados tem sido reiteradamente afastada por este Tribunal (TC-909/010/06 sessão de 07.06.2006; TC-402/006/07 sessão de 21.03.2007; TC-1858/006/06 sessão de 04.10.2006 e TC-1244/006/07 sessão de 28.11.2007).
19. Ressalte-se, por bem a propósito, que o posicionamento da Doutrina e Jurisprudência é de atribuir ao Edital uma vinculação moderada, perdoando, inclusive, pequenos erros ou esquecimentos que não interfiram ou prejudiquem o interesse público, mas JAMAIS DE IMPOR OBRIGAÇÕES OU RESTRIÇÕES ABUSIVAS.
20. A razoabilidade deve ser um dos princípios norteadores para fixação de exigências nas licitações, sem este estará a administração exigindo das licitantes, cumprimento de prestações inúteis e desnecessárias ao atendimento do objeto da contratação, fixando critérios absurdos e inatingíveis que somente se prestam a reduzir o número de licitantes presentes no certame.
21. Nestes termos, desconhecer tal realidade, impondo-se critérios e condições impossíveis para as licitantes, especialmente para aquelas que tradicionalmente possuem maior mercado, tecnologia e política de investimentos, será encerrar de vez com qualquer possibilidade de justa competição, invertendo-se os preceitos norteadores da correta e boa gestão da coisa pública, alijando empresas idôneas e capazes de atender ao objeto da contratação.
22. Por pertinente, vale trazer à colocação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"(...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES

Nº 949

P

requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica (...). A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto. Sempre que estabelecer exigências restritivas, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital (...)".

23. Assim sendo, julgando-se por analogia, existências "com este nível de restrição sempre foram afastadas" pelo Tribunal de Contas de São Paulo, à vista dos seguintes julgados: (TC-000961-006-07 e TC-000962-006-07, entre outros).
24. O nobre TCU igualmente já se posicionou claramente a esse respeito, de forma genérica, no Acórdão 1071/2009:
FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir, na contratação de serviços de fornecimento de vales-refeição e alimentação para empregados, a inscrição no Conselho Regional de Administração, por falta de fundamentação legal.
25. Nestes termos, desconhecer tal realidade, impondo-se critérios e condições impossíveis para as licitantes, especialmente para aquelas que tradicionalmente possuem maior mercado, tecnologia e política de investimentos, será encerrar de vez com qualquer possibilidade de justa competição, **invertendo-se os preceitos norteados da correta e boa gestão da coisa pública, alijando empresas idôneas e capazes de atender ao objeto da contratação.**
26. Fundamentalmente, portanto, a razoabilidade deve ser um dos princípios inibidores da fixação de exigências com tal nível abusividade e de ilegalidade como este item, exigindo das licitantes cumprimento de prestações inúteis e desnecessárias ao atendimento do objeto da contratação, fixando critérios absurdos e inatingíveis que somente se prestam a reduzir o número de licitantes presentes no certame, o que deve ser rechaçado por esta E. Corte de Contas.
27. Aplicando-se, então o princípio da Natureza Restritiva da COMPETIÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, **a decisão de não HABILITAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada,** sendo exatamente o que se requer.
28. Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto à capacidade técnica, estão não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se participação do maior número possível de licitantes em benefício do próprio ente estatal.
29. Pois bem. O licitante, ora Recorrente, apresentou atestado afirmado de forma expressa a sua plena aptidão para execução do objeto licitado.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 950
P

30. Contudo, houve por bem, o Nobre Pregoeiro, inabilitar a Recorrente sob o fundamento de que o atestado supracitado não teria atendido o item 6.2.3., sem dar qualquer fundamento a sua decisão.
31. Trata-se como o devido respeito, de uma suposição TERATOLÓGICA que vai de encontro com o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação e que ofertou o melhor preço.
32. Ora, se em muitas licitações têm se admitido atestados não averbados sob orientação do próprio TCESP, justamente para efetivar o princípio da competitividade, pois assim estar-se-á assegurando uma maior participação de licitantes com capacidade técnica, o que se dirá do caso sob comento, que de maneira expressa, atesta a aptidão da licitante para os serviços específico desta licitação.
33. Em suma, o atestado atende integralmente às necessidades técnicas que a capacitam a continuar participando do certame, eis que demonstrada sua capacidade para a prestação integral dos serviços licitados.
34. Desta feita, não se olvide que a avaliação dos Atestados deve sempre levar em consideração as limitações estabelecidas na própria Constituição Federal, e ainda nas Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os quais defendem a prova relativa de tal capacidade.
35. E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteados da Administração Pública entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.
36. A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada, e, nesse sentido, outro não pode ser o atendimento do ilustre Pregoeiro que não o da reconsideração da R. decisão, **declarando a recorrente HABILITADA**, prosseguindo-se no certame.
37. Com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico do Ilustre Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, não podemos nos curvar à R. decisão que INABILITOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendida, pelo que REQUER a reforma da decisão, **reconsiderando-a e dando por HABILITADA A RECORRENTE** fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!
38. Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES

Nº 951

P

Aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, a empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, protocolo nº 009627/2016, interpôs tempestivamente contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.** ao processo em epígrafe, nos termos que passamos a expor resumidamente:

1. **SODEXO PASS DO BRASLT SERVIÇOS** inscrita no CNPJ. sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na Alameda Araguaia, 1.142 - bl.03, Bairro: Alphaville, Barueri/SP, CEP.: 06455-000, por sua representante que ao final subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento no art.4º, da Lei nº 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, apresentar suas:

2. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

2.1. em favor da decisão exarada pela ilustre Pregoeira e sua Equipe de apoio, que considerou a SODEXO habilitada e vencedora do certame em tela, pelas razões de fato e de direito aduzidas adiante, a saber:

3. 1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS FATOS

4. Em 09 de setembro de 2016 ocorreu a sessão pública do Pregão Presencial n.º 033/2016, referente ao processo n.º 078/2016/PMES, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento para execução de fornecimento de cartão alimentação com chip para disponibilização de créditos, oriundos de tecnologia adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores públicos municipais ativos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no anexo II - Projeto Básico.

5. Participaram da sessão as seguintes empresas: Sodexo, Verocheque e VR Benefícios.

6. Depois de transcorridos o procedimento de praxe foi realizada a abertura da sessão, onde, terminada a fase de lances, consignou-se a seguinte colocação : 1ª Verocheque, 2ª Sodexo e 3ª VR Benefícios.

7. Aberto o envelope de habilitação e, após minuciosa análise dos seus documentos, restou claro que a recorrente não comprovou pressuposto indispensável para validar a suposta averbação ao seu atestado de capacidade técnica, vez que não apresentou a Certidão de Registro e Quitação - CRQ do ano em curso - documento obrigatório para dar autenticidade ao registro dos atestados no CRN, conforme exigência constante no Edital, descumprindo assim, a exigência do item 6.2.3.

8. Desta forma, procedeu-se a convocação da segunda colocada, SODEXO, e, após análise detalhada dos documentos de habilitação, foi constatado o atendimento de todas as exigências do Edital, inclusive no que se refere a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados nas entidades competentes.

9. Como se vê, apesar de todo o inconformismo e da argumentação trazida à colação através da peça recursal, a mesma não merece prosperar, como veremos a seguir.

10. 2. DO DIREITO: PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA ENTRE AS PARTES E LEGALIDADE.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES

Nº 957

P

11. É inegável que esta r. Prefeitura realizou a licitação acima referenciada de maneira impecável, observando a legislação e zelando de maneira impar pela Supremacia e pela Indisponibilidade do Interesse Público. Cientes do comprometimento deste órgão para com o cumprimento dos ditames legais, que primou pela observância dos princípios da vinculação do instrumento convocatório, isonomia e legalidade.
12. Vamos destacar a exigência do Edital no que concerne à qualificação técnica, em especial ao Atestado de Capacidade Técnica e apresentação da Certidão de Registro e Quitação- CRQ", cerne única da discussão, o qual o item 6.2.3 transcreveremos:
 - 6.2.3 - **Documentação relativo à qualificação técnica:**
 - a) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no(s) entidade(s) profissional(is) competente(s). Entende-se por pertinentes e compatíveis o(s) atestado(s) que comprove(m) capacidade de prestação de serviços para 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto da licitação.*
13. Sobre o tema, registra-se que, a exigência de atestados devidamente registrados nas entidades competentes foi objeto de recente representação perante o TCE/SP, tendo como representado a Prefeitura de Torrinha, no **Processo nº 00014043.989.16-9**, com o conseqüente indeferimento por aquela Corte, mantendo-se a exigência quanto ao registro, nos seguintes termos:
 14. *Da mesma forma, também não me parece que o texto editalício esteja claramente afrontando a legislação e a jurisprudência desta Corte, especialmente por se tratar de condições prevista expressamente na Lei de Licitações. Processo TC 00014043.989.16-9. Data da Sessão: 24/08/2016 - Conselheiro: Antonio Roque Citadini).*
15. Vale lembrar que toda empresa que fornece o serviço objeto do edital deve ter um Nutricionista responsável e estar inscrita no Conselho de Nutrição.
16. Ora, a Recorrente, como empresa especializada na prestação do serviço objeto da licitação, deveria saber que a exigência da averbação do atestado importa, conseqüentemente, em encaminhar nos documentos de habilitação o atestado averbado perante o CRN acompanhado da respectiva Certidão de Registro e Quitação, pois esse documento é intrínseco à exigência, por conferir validade àquela averbação feita no atestado.
17. De início, cumpre-nos mostrar que, apesar do inconformismo agora exalado através da peça recursal em questão, a recorrente não se opôs e tal exigência, uma vez que, não protocolou nenhum pedido de esclarecimento ou até mesmo impugnação aos termos editalícios. Ora, se a empresa VEROCHIQUE considerou a exigência de averbação dos atestados, bem como a apresentação da respectiva Certidão de Registro e Quitação - CRQ, exigências abusivas, conforme alega em suas razões recursais, por qual motivo não questionou ou impugnou no momento oportuno e ainda, manifestou a plena aceitação e conhecimento a todos os termos de Edital, participando assim, da referida Licitação?



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES

Nº 953

Q

18. Observa-se que as razões recursais são eivadas de equívocos, as quais, numa ação desesperada, tentam induzir ao erro pela recorrente incorrido. Como afirmar que a ausência de documento obrigatório seria, ao mesmo tempo, documento inútil e dispendioso e logo depois afirmar que tratou de um pequeno erro que deveria ser perdoado?
19. Pois bem. O Conselho Federal de Nutricionistas, através das Portarias 009/94, 012/96 e 002/94, estabeleceu que as empresas de alimentação/refeição-convênio devem averbar seus atestados para participarem de licitações nos Conselhos de Nutricionistas Regionais de sua respectiva região.
20. Digno Pregoeiro, fica descortinada a total inobservância ao item 6.2.3 do Edital, pois o atestado de capacidade técnica **não comprovou** pressuposto indispensável para validar a suposta averbação, vez que não apresentou a Certidão de Registro e Quitação - CRQ do ano em curso - documento este que é obrigatório para dar validade à averbação, podendo-se verificar, inclusive, que tal obrigação está exposta, de maneira expressa, na própria averbação acostada ao atestado que diz "**Válido para licitação, desde que acompanhado da respectiva C.R.Q (certidão de Registro e quitação) do ano em curso**".
21. Assim, aplicável à hipótese dos autos o mesmo entendimento adotado no julgamento do processo TC-1622 /003/06:

(...) a Certidão de Registro e Quitação - CRQ requerido no Edital atende ao disposto no artigo 30, I, da Lei n. 8.666/93, comprovando a regularidade do registro da empresa na entidade profissional competente, de como indica a Resolução CFN n. 378/2005 (Conselho Federal de Nutricionistas).

Essa questão também restou afastada nos processos TC-799/009/07 (Tribunal Pleno - Sessão de 19/06/13) e TC-40178/026/07 (Primeira Câmara, Sessão de 16/10/12), de minha relatoria. (...). (Plenário. Sessão 23/07/2014. Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurmdn).

22. Veja-se que tal exigência não extrapola os limites legais do art. 30 da Lei 8.666/93, que junte a administração da documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros do equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes o obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes** (...) (grifo nosso)*



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES

Nº 954

Q

23. Nesse mesmo sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

24. *A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º).*

25. *Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes - devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais /se aplicam à licitação indubitavelmente" (REsp nº. 138.745 - RS - 1997/0046039-8).*

26. *O registro no Conselho competente não é facultativo, mas compulsório como se observa pelo entendimento do Judiciário.*

27. *Dito isto, conclui-se que não estamos diante de nenhuma inovação de procedimentos, os quais, diga-se de passagem, foram bem tracejados e aceitos pelas licitantes antes do envio da documentação e proposta de preços, em total observância ao Princípio da Vinculação Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia entre as licitantes.*

28. *Pela análise dos fatos, é evidente que a inabilitação da recorrente está em total acordo com os termos do Edital, em consonância à legislação e entendimento jurisprudencial, observado inclusive o Princípio da Legalidade.*

29. *Fazer interpretação do item 6.2.3 diversa do previsto no Edital é comprometer o caráter competitivo da licitação e não primar pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, haja vista que outras empresas que não estavam na condição de apresentar a comprovação de qualificação técnica com a respectiva CRQ deixaram de participar, ou seja, quando a Administração estabelece, no Edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e os documentos de habilitação com base nesses elementos e se tais documentos forem aceitos com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou. Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.*

30. *O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento. É importante frisar que, a observância das regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades" como expõe a recorrente, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.*



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES

Nº 935

P

31. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajoso para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.***

32. Tal princípio deve ser respeitado ante qualquer procedimento, neste sentido o relator José Jorge no processo 020.027 /2005-2 diz:
33. Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara
34. E ainda, o relator Augusto Sherman, no processo 005.726 /2003-2 expõe:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direto ou indiretamente, o princípio básico do vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

35. Nas palavras do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles, em suma, a licitação é:
Um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenado de atos vinculantes para o Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (Direito Administrativo Brasileiro, Molheiros, 24. ed. atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, p. 246) (g.n)

36. E sendo um procedimento administrativo é norteado pelos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Economicidade e Eficiência.
37. Ora, se as licitantes devem obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não há sustentação legal para que o resultado do julgamento do Pregão seja alterado, porque todos os licitantes estão adstritos às regras do edital.
38. Diante dos argumentos, é evidente o compasso da decisão que inabilitou a recorrente por não atendimento às exigências do Edital e, por decorrência, declarou vencedora a empresa SODEXO.

39. Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes. (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765).



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES

Nº 956

Q

I - No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...) (TRF/50 Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197).

40. Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

41. Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

42. Mais adiante:

A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital.

43. Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinado ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 4ª edição, 1995,

AIDE Editora, pág. 31)

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso do licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra o próprio razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES

Nº 957

P

Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Marçal Justen Filho – 5ª edição, Edital. Dialético, São Paulo, 1998, pág. 381/382).

43. Além disso, importantíssimo salientar o entendimento do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. (...)

44. Sob o Princípio da Legalidade, o artigo 37, caput, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]".

45. Hely Lopes Meirelles (2011) ensina que:

*O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitas aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles **não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplina civil e criminal, conforme o caso.***

46. IMACULADA, portanto, a decisão do Pregoeiro que inabilitou a licitante que não apresentou documentação em conformidade com o item 6.2.3 do Edital.

47. 3. DO PEDIDO

48. Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, requer seja IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão atacada a qual declarou empresa Sodexo vencedora do processo de licitação Pregão Presencial Nº 033/2016.

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, a Pregoeira tem a informar o que segue:

Diante das alegações da ora recorrente, e como as contrarrazões foram apresentadas pela empresa ora recorrida, entendemos que a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 958
Q

de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Primeiramente vale ressaltar que a exigência do edital quanto à qualificação técnica era a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s).

Diante do ocorrido entendo que as alegações da ora recorrente não tem fundamentação legal, considerando que o julgamento sobre os atestados teve embasamento, já que o atestado apresentado pela empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA foi registrado no CRN – 3 sob o nº 0387/2016, porém, constando: Válido para licitação, desde que acompanhado da respectiva C.R.Q. (Certidão de Registro e Quitação) do ano em curso. Apresentou também o atestado de Capacidade Técnica da Nutricionista no qual consta que o atestado não dispensa a apresentação da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) atualizada, os dois documentos condicionam a apresentação da CRQ do ano em curso e ocorre que a empresa recorrente não apresentou o referido documento. Invalidando o Registro. Considerando que o edital em seu item 6.2.3 exigia que os atestados fossem devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s) e considerando a invalidação do documento nos próprios termos do Registro a empresa descumpriu a exigência do edital devendo ser mantida a decisão de inabilitação no presente certame:

6.2.3 – Documentação relativa à qualificação técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s). Entende-se por pertinentes e compatíveis o(s) atestado(s) que comprove(m) capacidade de prestação de serviços de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto da licitação.

Vale ressaltar, ainda quanto a vinculação ao instrumento convocatório:
(fonte: www.jus.com.br, por Geraldo de Azevedo Maia Neto)

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES

Nº 959

Q

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES

Nº 960

Q

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES

Nº 961

Q

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE
ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO
DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Vale ressaltar que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação, considerando ainda que a municipalidade não exigiu em qual órgão deveria ser registrado o atestado, sendo que para esse mesmo edital foram abertos dois TCs afirmando que as exigências do edital não são demasiadas, mas sim estão em conformidade com as exigências da Lei.

A empresa apresentou os atestados, porém o próprio documento condiciona a empresa a apresentar a Certidão de Registro e Quitação para validar o registro, e salientando que a exigência da municipalidade é estritamente legal, não pode ser considerada demasiada nos próprios termos estabelecidos pela Lei e considerando o princípio da vinculação ao edital, observado o item 9.1 do edital o qual veda a apresentação de documentos novos, não há que se falar em excesso de formalismo, uma vez que o próprio documento exige a apresentação da CRQ o qual não foi apresentado junto a documentação de habilitação pela empresa recorrente.

Em resumo, esta Pregoeira entende que em um primeiro momento buscou cumprir com as normas e exigências legais e editalícias, e com os princípios da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da impessoalidade, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas, a respeito de se evitar o excesso de formalismo, nos julgamentos das licitações, a fim de, em nome de se cumprir à lei ao extremo, se prejudique o interesse público, que no caso em questão, é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, entre os licitantes que se demonstrarem aptos a fornecer seus serviços, ou seja, entre os licitantes que preencham todos os critérios estabelecidos de classificação e habilitação constantes no edital. e entende ainda que diferente do alegado pela recorrente a falta da Certidão de Registro e Quitação para validar o registro, a qual deveria ser apresentada dentro do envelope de nº 02 "Habilitação", prejudicou a habilitação da mesma no certame, bem com seu prosseguimento no processo, não se podendo alegar falha na avaliação da documentação, considerando que a empresa apresentou documentação eivada de vícios.

Destarte a própria empresa, em seu recurso, afirma que apresentou a documentação, porém com falhas, conforme segue:

“Ressalte-se, por bem a propósito, que o posicionamento da Doutrina e Jurisprudência é de atribuir ao Edital uma vinculação moderada, perdoando, inclusive, pequenos erros ou esquecimentos que não



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 962
P

interfiram ou prejudiquem o interesse público, mas JAMAIS DE IMPOR OBRIGAÇÕES OU RESTRIÇÕES ABUSIVAS."

E nesse sentido os Acórdãos:

"Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam *"ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração"*. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstivesse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação." **Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014**

Por fim, tratando da existência de proposta com preço menor do que a arrematada, afirmou que *"não se pode falar que há vantagem em proposta desconforme"*, pois se *"fosse assim, caberia à contratante abdicar-se de todos os critérios de classificação e habilitação para fechar com a licitante que, efetivamente, ofereceu o menor preço no Pregão Eletrônico"*. Desse modo, seguindo a linha de entendimento do relator, o Plenário decidiu conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, negando, por consequência, o pedido de suspensão cautelar da licitação. **Acórdão 628/2014-Plenário, TC 001.400/2014-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 19.3.2014.**

Diante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** do recurso interposto pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** e opina por manter a inabilitação da empresa no presente certame.

Encaminho o presente expediente para análise e parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos sobre a inabilitação da empresa e legalidade do ato, haja vista que os dois atestados apresentados pela referida empresa condicionam a apresentação da CRQ (Certidão de Registro e Quitação) do ano em curso e ocorre que a empresa recorrente não apresentou o referido documento. Invalidando o Registro e considerando que o edital em seu item 6.2.3 exigia que os atestados fossem devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s) e considerando a invalidação do documento nos próprios termos do Registro a empresa descumpriu a exigência do edital.

Devendo após ser encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Socorro, 26 de setembro de 2016.


Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira